



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 10 / 2002  
Rubrica

Processo : 11065.003128/99-73

Acórdão : 202-13.431

Recurso : 116.763

Recorrente : GERMANO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E POLIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.**  
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERMANO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E POLIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

opr/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.003128/99-73****Acórdão : 202-13.431****Recurso : 116.763****Recorrente : GERMANO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E POLIMENTOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica que possui “*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS*” e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 01 e 02).

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, a demonstrar que tais *pendências* seriam infundadas, uma vez que a contribuinte as teria garantido via oferta de bens à penhora em processo judicial próprio, com relação ao INSS, bem como, com relação à PFN, aplicar-se-ia, na espécie, o art. 43 da IN SRF nº 74/96.

A autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fl. 16):

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Exercício: 1999*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO À PFN - Oferecimento de bens à penhora, em momento posterior à edição do ato excludente e sem que estes sejam aceitos pela fazenda pública, não comprovam a suspensão da exigibilidade que excepciona a regra de vedação.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Ciente da decisão monocrática em 07/12/2000, consoante AR de fl. 22, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes em 08/01/2001 (fls. 23/27).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.003128/99-73**  
**Acórdão : 202-13.431**  
**Recurso : 116.763**


**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Conforme atesta o AR de fl. 22, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 07/12/2000, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 08/01/2001 (fls. 23/27), ou seja, no 32º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA